



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-3951/2015
PROCESSO	: N.º TC/14390/2014
PROTOCOLO	: N.º 1544101
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
ASSUNTO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: MARLI GOMES DE ARRUDA
RELATOR	: RONALDO CHADID

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Marli Gomes de Arruda**, nascida em 13/08/1964, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais, nível I, matrícula 570, da Prefeitura Municipal de Corumbá, para fins de **registro**.

De posse do caderno processual, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 20287/14 (f. 126), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: *1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão nos artigos 40, § 1º, I da CF c/c artigo 29 da Lei Complementar nº 87/05, a qual foi concedida através do Ato 49/14, publicado no Diário Oficial de Corumbá nº 535 de 05/09/2014; 5- proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 5356/15 (f. 129), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 87/05 conforme Ato 49/14, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá nº 535 de 05/09/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 12 e foram fixados proporcionais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Marli Gomes de Arruda*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c 29 da Lei Complementar Municipal 87/05.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator